

Processo nº 44190.000005/2009-64

Auto de Infração nº 20/09-56

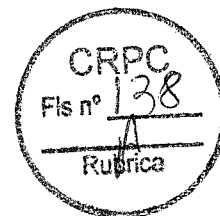
Decisão nº 19/2011/DICOL/PREVIC

Recorrentes: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e Elzio Batista Machado

Entidade Interessada: Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social

Relator: Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins



I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da Decisão nº 19/2011/DICOL/PREVIC, a qual julgou improcedente o Auto de Infração nº 20/09-56 (fls.01/08), com relação aos Recorridos Roberto Brunner (Diretor Executivo) e Carlos Eduardo Felsky (Diretor Executivo) e extinguiu a punibilidade do autuado Elzio Batista Machado (Diretor Executivo), conforme Relatório Final nº 19/2011/CGDC/DICOL/PREVIC.

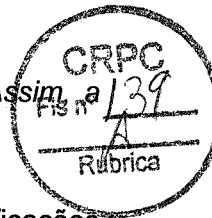
O referido Auto de Infração (AI) constatou que a Entidade teria aplicado recursos garantidores dos Planos Previdenciários I (Básico) e II (Complementar) em desobediência ao determinado no Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/03, bem como no Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07, uma vez que os investimentos pela COPEL no empreendimento Terminais Portuários Ponta do Félix S/A-TPPF teriam extrapolado os limites normativos impostos.

Assim, conforme informações fornecidas pela Entidade ao órgão fiscalizador, através dos sistemas de captação de informações, teria restado observado que a COPEL manteve, a partir de 12/2003, aplicações no empreendimento TPPF superiores ao limite permitido pela norma, que é de 20% (participação no capital votante, participação no capital total – fls. 05).

A infração vem descrita sumariamente como “*aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*”, infringindo o disposto no art. 9º, §1º da LC 109/01, c/c art. 64 do Decreto nº 4.942/03 e alíneas “a” e “b” do art. 26 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/03, bem como alíneas “a” e “b” do art. 26 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07.

O relatório do AI apontou que “*por conta da reestruturação do empreendimento, (leia-se, conversão de debêntures em ações), a aplicação dos recursos passou a exceder os limites impostos pela norma aplicável*”, (fls. 04). Constatou-se que, “*os excessos iniciaram em 12/2003 e permaneceram até 04/2009 (conforme informações do site da Bovespa, apresentada a seguir). O prazo concedido pela norma para eliminar os excessos, que*

se encerraria em 30/06/04 (tendo por base a data de 31/12/03), não foi cumprido. Assim, a situação enseja a aplicação de regime disciplinar.”



Foram juntados Avisos de Recebimento, comprovando as notificações dos Autuados, referente à lavratura do Auto de Infração nº 20/09-56 (fls.26/27).

Devidamente notificados, os Autuados Elzio Batista Machado, Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, de forma conjunta e tempestiva, apresentaram defesa escrita (fls.30/39), em 13/01/2010, na qual, resumidamente:

- i) Alegaram que, em resposta ao Ofício nº 1809/SPC/DEPIN, de 13/09/2004, no qual a SPC solicitou à entidade informação acerca da forma como seria eliminado o excedente da sua participação no capital total da companhia Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A (de excesso de 0,41% do capital), os Autuados esclareceram que providenciaram a oferta das ações diretamente aos demais acionistas da companhia, já que, apesar de se tratar de companhia de capital aberto, a mesma nunca havia praticado qualquer transação de suas ações em bolsa de valores, sendo as suas ações restritas a cinco acionistas. Contudo, os demais acionistas não demonstraram interesse na oferta apresentada pela entidade;
- ii) ressaltaram o notável aparato e gastos que teriam que ser despendidos pela Entidade na busca de alienar 0,41% de ações por meio de oferta pública, se considerados os valores já subscritos pela acionista ao longo dos anos (último aporte ocorrido em 06/12/2002), bem como o próprio patrimônio constituído pela Entidade para cumprimento de seus deveres. Observaram, ainda, que se tentassem fazer a alienação através da contratação de terceiro especializado, o custo suplantaria o valor do capital acionário em oferta e o possível sucesso da empreitada redundaria em prejuízo previsível, fato que poderia acarretar a responsabilização do gestor, o que implicaria em outras sanções;
- iii) enfatizaram que eram titulares de debêntures emitidas pela companhia em questão e que, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro da companhia, seus acionistas buscaram o aumento do capital e a emissão de novas ações para redução de endividamento da mesma. Tal subscrição de novas ações, realizada apenas com o fim de evitar maior prejuízo à Entidade, redundou no suposto desenquadramento dos limites impostos pela norma aplicável;
- iv) argumentaram que as circunstâncias que envolveram o caso em questão são incomuns e o atendimento à norma não pode ser imputado somente à vontade da Entidade e de seus diretores, que realizaram o que era possível, não obtendo êxito em razão de outras condicionantes sobre as quais não tinham controle;
- v) requereram, assim, a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade, esclarecendo que, no presente caso, o capital ultrapassante continuava em poder



da entidade, apenas aguardando a oportunidade para ser transferido de forma juridicamente factível, ainda não vislumbrada;

- vi) alegaram, também, que, considerando o disposto no art. 5º do Regulamento da Resolução CMN nº 3.121/03, se houvesse segregação dos investimentos por plano de benefício, não havia que se falar em desenquadramento;
- vii) por fim, registraram que a Resolução CMN nº 3.792/09, norma que regula atualmente a aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios, alargou o limite máximo de participação acionária para 25% (vinte e cinco por cento), como também aumentou o prazo para reenquadramento àqueles que excedessem esses 25% para 720 (setecentos e vinte dias).

Em 16/11/2010, a Entidade protocolou petição informando sobre o falecimento do autuado Elzio Batista Machado (fl. 86).

Os Autuados e a Entidade apresentaram suas alegações finais (fls. 97/98), de forma conjunta e tempestiva, basicamente repisando todos os argumentos destacados em sede de defesa.

Em 28/04/2011, foi emitido Relatório Final nº 19/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 103/112) que:

- i) preliminarmente, defendeu que o auto de infração em análise revestia-se das formalidades legais exigidas, tendo a autuação se dado em face da aplicação dos recursos da entidade em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN (art. 9º, §1º da LC nº 109/03, art. 26 da Resolução CMN nº 3.121/03 e art. 22 da Resolução CMN nº 3.456/07);
- ii) registrou que, apesar dos Autuados alegarem, com fundamento no disposto no art. 5º do Regulamento da Resolução CMN nº 3.121/2003, que dispõe que *“dentro de cada plano, as carteiras devem ser geridas de forma independente, como se cada uma delas constituísse um fundo de investimento distinto (...)”*, que, se houvesse a segregação dos investimento por plano de benefício, não teria havido desenquadramento, a referida tese não merecia guarida na medida que afrontaria o *“espírito”* da norma, uma vez que a Resolução CMN nº 3.121/03 constitui como regra de segurança a diversificação dos investimentos, tendo como objeto impedir que as EFPC's adquiram mais de 20% do total de aplicações em ações de uma mesma companhia do respectivo capital votante e capital total, ou pior, que adquiram 100% do total de aplicações em ações de uma mesma companhia do respectivo capital votante e capital total concentrando seus investimentos. Assim, se fosse acolhida a tese defendida pelos Autuados, as Entidades poderiam adquirir 100% de ações de uma mesma companhia, se tivessem cinco planos de benefícios,



respeitando o limite de 20% cada uma, justamente a hipótese que a norma quis vedar;

- iii) no que se refere ao desenquadramento, os Autuados enfatizaram que eram titulares de debêntures emitidas pela companhia em questão e em razão de desequilíbrio econômico-financeiro da companhia, seus acionistas buscaram aumento do capital e emissão de novas ações para redução de endividamento da mesma. Desta, forma, tal subscrição de novas ações redundou na extrapolação dos limites impostos pela norma aplicável. Assim, requereram a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade, esclarecendo que o capital ultrapassante continuava em poder da entidade, apenas aguardando a oportunidade de ser transferido de forma juridicamente factível;
- iv) assim, os Autuados, ao manifestarem a intenção de vender as ações excedentes aos demais acionistas da Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A, esclareceram que o excesso representava, à época, o correspondente a 956.646 ações, correspondendo a 0,0224% do patrimônio da Entidade, com excedente de 0,41%, cabendo ao órgão fiscalizador a análise da aplicação do princípio da razoabilidade diante de tal cenário (desconformidade com limites exigidos pela legislação vigente à época). Entretanto, apesar da intenção de venda das ações, referida oferta foi recusada pelos demais acionistas;
- v) desta forma, constatou que é certo que haveria muita dificuldade para encontrar um comprador do valor excedente de ações (0,41%), por meio de oferta pública, já que, apesar de se tratar de companhia de capital aberto, a empresa nunca havia praticado qualquer transação de suas ações em bolsa de valores, sendo suas ações restritas a cinco acionistas, à época, agregando-se a esta situação, a pequena monta de ações que deveria ser vendida para o enquadramento dos investimentos (R\$ 685.610,97 que correspondia a 0,0224% do patrimônio da Fundação COPEL), percentual que certamente não representariam risco de insolvência à COPEL;
- vi) considerando-se o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que as ações já se encontravam na carteira da entidade quando os Autuados assumiram os cargos que os tornaram responsáveis pelos investimentos, considerou-se razoável a manutenção das ações que representavam excesso de apenas 0,41% do limite fixado pela norma, norma esta de caráter geral que não atinge a densidade normativa para este caso excepcional;
- vii) verificou que o ato que embasou a lavratura do auto de infração possuía natureza objetiva, mas a responsabilidade dos Autuados era de natureza subjetiva, só podendo ser aplicada a penalidade caso o agente tivesse agido com culpa ou dolo. Portanto, restou demonstrado que os Autuados não agiram com culpa, muito menos com dolo, no que tange à extrapolação dos limites permitidos pela norma. Ao contrário, o descumprimento do citado preceito legal decorreu da ausência de alternativa de agir diferentemente;

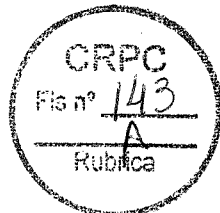
- viii) ao final, apresentou proposta para afastar as preliminares argüidas e no mérito, julgar improcedente a autuação em relação aos autuados Roberto Brunner e Carlos Eduardo Felsky e extinguir a punibilidade em razão do falecimento do autuado Elzio Batista Machado.

Em 03/05/2011, foi realizada a 57ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 115), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº 19/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28 de abril de 2011 (Decisão nº 19/2011/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 113/114).

Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.





II – VOTO

Diante da decisão da PREVIC pela improcedência do Auto de Infração contendo a seguinte ementa: “*AUTO DE INFRAÇÃO. DESENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CULPA. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA*”, vieram os autos a esta CRPC para apreciação do respectivo Recurso de Ofício.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado contra os Autuados, ora Recorridos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ultrapassando, concomitantemente, o limite de 20% do total das aplicações em ações de uma mesma companhia do respectivo capital votante e capital total, no período de 12/2003 a 04/2009, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º da LC nº 109/01 c/c art. 64 do Dec. nº 4.942/03, art. 26, inc. I, alíneas “a” e “b” do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121/03, e art. 22, inc. I, alíneas “a” e “b” do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07.

Em sede de defesa foi apresentada tese de que “*dentro de cada plano, as carteiras devem ser geridas de forma independente, como se cada uma delas constituísse um fundo de investimento distinto (...)*”. Assim, caso tivesse havido a segregação dos investimentos por cada plano de benefício, não teria havido desenquadramento.

No que se refere à tese acima, apresentada pela defesa, como bem restou analisado no Relatório Final nº 19/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, esta não deve prosperar. Isto porque, tal entendimento, “*afronta o ‘espírito’ da norma. A Resolução CMN nº 3.121/2003, constitui como regra de segurança e diversificação dos investimentos tendo como objetivo impedir que as entidades fechadas de previdência complementar adquiram mais de 20% do total de aplicações em ações de uma mesma companhia do respectivo capital votante e capital total, ou pior, que adquiram 100% do total de aplicações em ações de uma mesma companhia do respectivo capital votante e capital total concentrando seus investimentos*”.

Ainda, neste sentido, a norma é clara ao dispor que o limite nela previsto se refere ao total das aplicações **da entidade fechada de previdência complementar** e não de cada plano de benefícios por ela administrado (art. 22, inciso I, da Resolução CMN nº 3.456/07). Portanto, não há como acolher a referida tese de defesa, devendo ser mantido o Relatório Final, no que se refere a este aspecto.



No que se refere ao desenquadramento propriamente dito, os Recorridos defenderam que a extrapolação dos limites impostos pela norma aplicável seria de apenas 0,41%, ou o equivalente a 0,0224% do PL (Patrimônio Líquido) da Entidade, representando, à época, o valor nominal de R\$ 685.610,97, correspondente a 956.646 ações.

Ainda, de acordo com os Recorridos, tal extrapolação teria decorrido do fato de a Companhia Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A ter buscado o aumento de seu capital mediante a emissão de novas ações, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro por ela apresentado. Assim, como a Entidade era titular de debêntures emitidas pela citada companhia, teria havido o desenquadramento.

Diante dos fatos acima, os Recorridos requereram a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade, esclarecendo, à época, que o capital ultrapassante somente continuava em poder da Entidade, pois se estava aguardando uma oportunidade de transferi-lo de forma juridicamente possível, forma essa que ainda não havia sido vislumbrada.

Soma-se ao acima exposto, a alegação dos Recorridos de que, posteriormente, com o fim de regularizar o desenquadramento, a Entidade ofertou aos demais acionistas da companhia as ações que representavam o excedente. Entretanto, naquela ocasião, os demais acionistas recusaram tal oferta.

Os argumentos acima merecem acolhida.

Não há dúvidas de que o caso presente se enquadra naquelas em que a responsabilidade a ser verificada é a subjetiva, ou seja, somente haverá responsabilização do autor quando ele agir com culpa ou com dolo. Isso porque, por se estar na esfera do processo administrativo disciplinar, não cabe a aplicação da chamada "responsabilidade objetiva". A inaplicabilidade da responsabilização objetiva já foi reconhecida pela PREVIC e por essa Câmara em outras oportunidades.

Como acima demonstrado, os Recorridos não foram negligentes ou imprudentes (inexistência de culpa) e tampouco agiram com dolo. Muito pelo contrário. Eles não ficaram inertes diante da situação de desenquadramento, ainda que o percentual excedente fosse mínimo, pois tentaram regularizá-la, buscando se reenquadrar ao limite estipulado na lei. Todavia, tal reenquadramento não foi possível, já que os demais acionistas não quiseram aceitar a oferta da Entidade e adquirir as ações ultrapassantes.

Além disso, vale observar, que quando os Recorridos assumiram os cargos que os tornaram responsáveis pelos investimentos, as ações já constavam da carteira da Entidade.

Ainda, faz-se imprescindível reiterar, conforme registrado nos autos, que o excedente (desenquadramento) era de pequena monta (R\$ 685.610,97, equivalendo a 0,0224% do PL da Entidade), não representando, em momento algum, risco de insolvência para a Entidade.

Por fim, também se mostra passível de acolhimento o argumento de defesa no sentido de que, caso a Entidade resolvesse alienar o excedente de 0,41% de ações por meio de oferta pública ou através da contratação de terceiro especializado, os gastos decorrentes de tal medida provavelmente seriam superiores ao valor do capital acionário em oferta. Desse modo, o possível sucesso do reenquadramento redundaria em prejuízo para a Entidade, o que tampouco se mostra razoável.

Neste sentido, acertadamente o Relatório Final afirmou que:

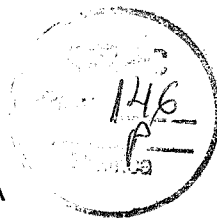
"(...) considerando o Princípio da Razoabilidade, bem como o fato de que as ações já se encontravam na carteira da entidade quando os autuados assumiram os cargos que os tornavam responsáveis pelos investimentos, é razoável a manutenção das ações que representavam um excesso de 0,41% do limite fixado pela norma, norma esta de caráter geral que não atinge a densidade normativa, para este caso excepcional." (fl. 110).

E ainda, citando Nota Técnica do Departamento de Legislação e Normas, no sentido que: *"(...) é inadmissível a responsabilidade 'objetiva' na órbita disciplinar, podendo sempre o indiciado provar a ausência da culpa."* (fl. 111 – Nota Técnica nº 100/2007/SPC/DEJUR-SPC).

Portanto, no que se refere ao caso presente, deve ser aplicado o Princípio da Razoabilidade, seguido de suas ideias de justiça, bom senso, moderação, justa medida e direito justo, especialmente por ter restada nítida a falta de culpa e de dolo por parte dos Recorridos, bem como por se verificar o esforço da Entidade em tentar se reenquadrar ao limite legal, sendo que o excedente correspondia a valor mínimo (apenas 0,41%), não configurando, assim, nenhuma possibilidade de prejuízo para a Entidade.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão de improcedência do Auto de Infração, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício.





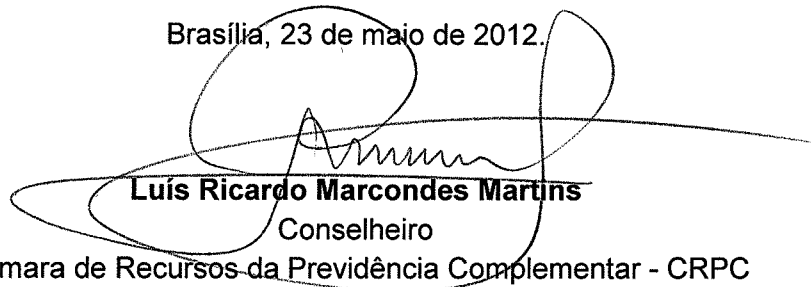
abaixo:

Caso esse entendimento venha prevalecer, segue EMENTA

"RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESENQUADRAMENTO DO LIMITE LEGAL. PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA."

É como voto.

Brasília, 23 de maio de 2012.



Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 25ª Reunião Ordinária - 23 de maio de 2012

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins

Processo: 44190.000005/2009-64

Auto de Infração: 0020/09-56

Decisão: 19/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e Elzio Batista Machado

Entidade: Fundação Copel – Fundação Copel de Previdência e Assistência Social

Voto do Relator: "...Diante do exposto, deve ser mantida a decisão de improcedência do Auto de Infração, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral: Dra. Valéria Evencio de Carvalho Pudeulko e Dr Danilo Ribeiro Miranda Martins
Procurador Previc.

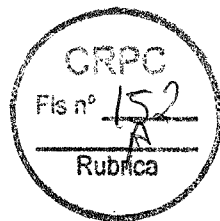
Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 23 de maio de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



Contém: Violência
Tema: Medo
Processo: 08017.001633/2012-18
Requerente: Playarte Pictures

Filme: APHASIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cainan Baladez
Diretor(es): CAINAN BALADEZ
Distribuidor(es): CAINAN BALADEZ
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Distúrbios de Linguagem
Processo: 08017.001771/2012-99
Requerente: CAINAN BALADEZ

Musical: B.B. KING LIVE AT THE ROYAL ALBERT HALL - 2011 (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Paul Green
Diretor(es): Jon Brewer
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.001783/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ASSIM COMO ELA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Carlos Eduardo Valinoti
Diretor(es): Flora Diegues
Distribuidor(es): FLORA DIEGUES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Culto a Celebridade
Processo: 08017.001798/2012-81
Requerente: CARLOS EDUARDO VALINOTI

Filme: EL PASO DEL TIEMPO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Cris Azzi
Diretor(es): Cris Azzi
Distribuidor(es): Cris Azzi
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amor
Processo: 08017.001851/2012-44
Requerente: CRISTIANO TORRES AZZI

Filme: JOÃO URBAN - UM CONTADOR DE HISTÓRIAS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Eduardo Túlio Baggio
Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Oswaldo Luciano dos Santos Lima
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Biografia
Processo: 08017.001854/2012-88
Requerente: MORO FILMES

Filme: LUIZ CARLOS FELIZARDO - ENTRE SOMBRAS E ALTAS LUZES (Brasil - 2011)
Produtor(es): Eduardo Túlio Baggio
Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Oswaldo Luciano dos Santos Lima
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Biografia
Processo: 08017.001856/2012-77
Requerente: MORO FILMES

Filme: OVOS DE DINOSSAURO NA SALA DE ESTAR (Brasil - 2011)
Produtor(es): TU I TAM Filmes
Diretor(es): Rafael Urban
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relatos da História de uma senhora de 77 anos
Processo: 08017.001861/2012-80
Requerente: MORO FILMES

Filme: BOLPEBRA (Brasil - 2011)
Produtor(es): TU I TAM Filmes
Diretor(es): Guilherme Marinho/João Castelo Branco/Rafael Urban
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Instalação de Praça
Processo: 08017.001862/2012-24

Requerente: MORO FILMES

Filme: FALA SÉRIO! (Brasil - 2011)
Produtor(es): Mário Sergio Loschiavo/Augusto Sevã
Diretor(es): Augusto Sevã
Distribuidor(es): Augusto Sevã
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Campo
Processo: 08017.001864/2012-13
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: SOMBRAS DO TEMPO (Brasil - 2012)
Produtor(es): João Moraes
Diretor(es): Edson Ferreira
Distribuidor(es): Edson Ferreira
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Cidade
Processo: 08017.001866/2012-11
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: QUERENÇA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Iziane Filgueiras Mascarenhas
Diretor(es): Iziane Filgueiras Mascarenhas
Distribuidor(es): IZIANE FILGUEIRAS MASCARENHAS
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Violência
Processo: 08017.001915/2012-15
Requerente: IZIANE FILGUEIRAS MASCARENHAS

Filme: BEL AMI - O SEDUTOR (BEL AMI, Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Simon Fuller
Diretor(es): Declan Donnellan/Nick Ormerod
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Ascensão Social
Processo: 08017.002033/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: MARIA LENK - A ESSÊNCIA DO ESPÍRITO OLÍMPICO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Renato Marques
Diretor(es): Iberê Carvalho
Distribuidor(es): Iberê Carvalho
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Esporte Olímpico
Processo: 08017.002069/2012-42
Requerente: PAVIRADA FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 5 de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.001784/2012-68
Trailer: "HOPE SPRINGS"
Requerente: WMIX Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do trailer, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 25ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2012.

1) Processo nº 44190.000005/2009-64
Auto de Infração nº 0020/09-56
Decisão nº 19/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e Elzio Batista Machado,
Entidade: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Procurador: Moacir Antônio Bordignon, OAB/PR nº 10.805

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins.
Ementa: "Recurso de ofício. Auto de infração. Desencadramento do limite legal. Pequena monta. Princípio da razoabilidade. Boa-fé configurada. Inexistência de dolo ou culpa. Improcedência. Não provimento. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento.

2) Processo nº 44190.000006/2011-23
Auto de Infração nº 0007/11
Decisão nº 38/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Curt Hadlich, Aleir Medeiros Martins, Ana Paula Silveira Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flávio Prá, Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho
Entidade: Previsunil - Sociedade de Previdência Complementar
Procurador: Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC nº 30.112
Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recurso de ofício. Manter membros dos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Documentação juntada pela defesa suficiente para demonstrar que os conselheiros detinham os requisitos exigidos para o exercício do cargo. Não provimento. Decisão mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento. Declarado impedido o representante dos Patronadores e Instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44190.000003/2009-75
Auto de Infração nº 0018/09-12
Decisão nº 20/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Nelson de Antonio Vieira de Andrade
Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: Elos Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Ementa: Auto de infração. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes do CMN. Atos inequívocos de apuração dos fatos. Prescrição. Pedidos de esclarecimentos e de documentos pelo órgão fiscalizador sobre as operações de compra de títulos se configuram em atos inequívocos de apuração do fato considerado irregular. Recurso preliminar improvido. Parâmetros inadequados para a qualificação e quantificação do valor atribuído ao suposto prejuízo para o plano de benefícios operado pela entidade, tendo em vista que as informações da ANDIMA são meros indicadores de preço, ainda assim, com defasagem de um dia. O administrador estatutário tecnicamente qualificado não pode responder isoladamente por decisões colegiadas. Recurso provido.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e dos membros Luiz Gonzaga Marinho Brandão e Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique, Thiago Barros de Siqueira e Rosimery Brandão Barbosa que negaram provimento ao recurso.

4) Embargos de Declaração referente à Decisão de 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, Processo nº 44000.002553/2007-57

Embargante: Jorge Lúcio Andrade de Castro
Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Procurador: Ricardo L. de Barros Barreto, OAB/DF nº 9.531

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Ementa: "Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - Alegação de nulidade de intimação ante a ausência de publicação do resultado do julgamento em nome dos procuradores - Ausência de pedido expresso neste sentido - Ausência de cerceamento de defesa - Nulidade não configurada - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em recurso voluntário conhecidos e, no mérito, desacolhidos."